



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

NU. 676693
708/1-CACDLG/AN
18/05/2021

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias
Deputado Luís Marques Guedes

SUA REFERÊNCIA
408/1.^a-CACDLG/2021
NU: 675726

SUA COMUNICAÇÃO DE
05-05-2021

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 1749
ENT.: 3055
PROC. Nº:

DATA
18/05/2021

ASSUNTO: Resposta à solicitação de emissão de Parecer ao Conselho dos Oficiais de Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 819/XIV/2.^a (PEV) - Condições de acesso à pré-reforma para os oficiais de justiça (Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro) e sobre o Projeto de Lei n.º 820/XIV/2.^a (PEV) - Integração do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça no vencimento mensal (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais).

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta ao pedido de parecer do Conselho dos Oficiais de Justiça, relativo às iniciativas legislativas mencionadas em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, através do ofício n.º 764, datado de 17 de maio, cuja cópia figura em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa

Ex.^{ma} Senhora
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o Secretário de Estado dos
Assuntos Parlamentares
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Of. n.º 1594 Ent. 2810	05.05.2020	P.º 87/2021 N.º <u>764</u>	<u>17 MAIO 2021</u>

ASSUNTO: Solicitação de emissão de Parecer ao Conselho dos Oficiais de Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 819/XIV/2.ª (PEV) - Condições de acesso à pré-reforma para os oficiais de justiça (Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro) e sobre o Projeto de Lei n.º 820/XIV/2.ª (PEV) - Integração do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça no vencimento mensal (Alterações ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais).

Em referência ao V. ofício acima indicado, junto tenho a honra de remeter a V. Ex.^a o Parecer elaborado pelo Conselho dos Oficiais de Justiça, datado de 13 do corrente mês.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



Henrique Antunes



R

Emissão de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 819/XIV/2.º que visa introduzir alteração às condições de acesso à pré-reforma para os oficiais de justiça e ainda relativo ao Projeto de Lei n.º 820/XIV/2.º que pretende a integração do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça no vencimento mensal

I. Introdução

O Exmo Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a este Conselho dos Oficiais de Justiça parecer relativamente a dois Projetos Lei com reflexos na área da justiça, em particular na carreira dos oficiais de justiça, ambos apresentados pelo Grupo Parlamentar “Os Verdes”.

II. Breve enquadramento

Ambos os Projetos Lei versam sobre temas de primordial relevância no foro estatutário dos Oficiais de Justiça. São assuntos centrais nas carreiras dos oficiais de justiça, com impacto na administração da justiça. As medidas preconizadas são reivindicações legítimas da classe. Ante os seus efeitos no robustecimento da carreira, as medidas deviam ser consagradas em termos de Estatuto Funcionários de Justiça, que urge revver.

a. Atentemos, em particular, ao Projeto de Lei N.º 819/XIV/2.º

Hodiernamente o acesso à pré-reforma dos oficiais de justiça, à semelhança dos Magistrados Judiciais, está sujeito ao regime geral



17

previsto na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas.

Na exposição de motivos, refere-se, com propriedade e acerto, que urge rejuvenescer a Administração Pública, em particular na área da justiça, por ser trabalho exigente, desgastante e diferenciado.

É patente o envelhecimento da classe dos oficiais de justiça, pois segundo o Balanço Social da DGAJ, reportado a 31/12/2019, 60% do total de oficiais de justiça tem mais de 50 anos.

De facto, a faixa etária predominante dos oficiais de justiça situa-se entre os 55 e 59 (1654 de um total de 7193), logo seguida entre os 50 e 54 (1551). É neste quadro que surge a necessidade de criar um regime especial para acesso à pré-reforma, que se compreende.

Em regra, à medida que a idade avança as capacidades físicas diminuem, mas, por outro lado, a experiência e o conhecimento aumenta. Cumpre, ainda, salientar que as pessoas com essa faixa etária ocupam, não raras vezes, cargos e funções de chefia, como por exemplo de escrivão de direito, técnico de justiça principal e secretário de justiça. Nesta senda, a medida a implementar terá de ser acompanhada de outras, em particular de reforço dos quadros, que neste momento já se apresenta deficitário. Na verdade, esta medida, sem um claro, robusto e novel reforço dos quadros, pode comprometer a administração da justiça e o funcionamento dos Tribunais, principalmente quando é sabido a forte demanda dos serviços provocados pela pandemia Covid-19. É facto incontornável que os Tribunais sofrerão a breve trecho uma sobrecarga de trabalho não só pela circunstância dos serviços de justiça durante o Estado de Emergência terem reduzido a sua atividade, como igualmente pela procura que advirá da crise económica provocada pela pandemia Covid-19. Uma saída de oficiais de justiça, ainda que reduzida, pode ter

um impacto negativo, caso não exista um reforço anterior dos quadros.

É, por isso, que esta medida em concreto tem de ser ponderada e conjugada com outras que visem o reforço do já deficitário quadro de oficiais de justiça, sob pena de se fragilizar a resposta da justiça no pós-pandemia.

Da mesma banda, esse reforço deverá ser feito antes da execução da medida anunciada no projeto, por forma a permitir que a saída não perturbe o regular funcionamento do sistema de justiça (com o recrutamento e a formação dos novos oficiais de justiça).

Quanto aos critérios exigidos para requerer a pré-reforma, compreendemos os dois primeiros, que consideramos ajustados.

Em especial, a de se poder solicitar a reforma quando o oficial de justiça tenha uma deficiência superior a 60% e uma idade igual ou superior a 50 anos, já que a capacidade para suportar o volume de trabalho e a exigência das funções está comprometida devido à conjugação dos dois fatores – al. b) do art. 2.º.

A primeira também se entende devido ao condicionamento físico provocado pela idade – al. a) do art. 2.º.

Não se alcança como a redução da prestação de trabalho pode ser um critério para a apresentação da pré-reforma, pois este com a redução da prestação de trabalho já vê o seu esforço doseado.

A implementação da medida deve ocorrer após o recrutamento e a formação de novos oficiais de justiça.

Em síntese:

a) Deve ser acolhida a proposta de rejuvenescimento dos oficiais de justiça, na medida em que exista uma efetiva substituição dos

oficiais de justiça mais antigos (através da pré-reforma) por mais novos;

b) Para tanto, a medida proposta deve ser acompanhada de outra que garanta o referido rejuvenescimento, com a entrada de novos oficiais de justiça, sob pena de se colocar o sistema de justiça sobre elevada pressão e se comprometa o regular funcionamento dos Tribunais (se não houver um reforço dos quadros, com a saída desses elementos, os oficiais de justiça em funções sofrem uma sobrecarga de trabalho relevante);

c) A implementação da medida deve ocorrer após o recrutamento e a formação de novos oficiais de justiça.

d) A medida devia ser incluída no estatuto dos funcionários de justiça, por ser questão de carreira;

e) Quanto aos critérios exigidos para requerer a pré-reforma, compreendemos os dois primeiros, que consideramos ajustados.

2) Quanto ao Projeto de Lei Nº 820/XIV/2.ª

Esta é mais uma medida com impacto na carreira dos oficiais de justiça, razão pela qual deve ter consagração Estatutária. A integração do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça é justo e impõe-se.

Em primeiro lugar trata-se de reconhecer que o referido suplemento é parte do vencimento, devendo ser tratado como tal, ou seja pago 14 vezes por ano.

A medida transparece um merecido reconhecimento do:



- a) labor dos oficiais de justiça;
- b) de dignificação da carreira;
- c) da dedicação, do desempenho de funções para além da hora;
- d) da complexidade e da responsabilidade inerente ao exercício das funções;

Como é uma questão fulcral de carreira deve ser integrada no Estatuto que está em revisão, e, que, certamente, estará concluído mesmo antes da data proposta para a entrada em vigor da medida, 1 de janeiro de 2022.

Em conclusão:

- a) a integração do suplemento no vencimento, com o pagamento de 14 vezes por ano é justo e proporcional;
- b) deve ser também incluída no respetivo Estatuto dos Funcionários de Justiça, que neste momento está em processo de revisão.

Nestes termos, o Conselho dos Oficiais de Justiça apresenta o supra exposto Parecer, nada mais tendo a acrescentar ou recomendar sobre o Projeto em análise.

Lisboa, 13/5/2021

A handwritten signature in black ink, appearing to be "R/26".

